



Revogado pelo Decreto nº 14633/19

000495

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO nº 9.453, de 28 de Setembro de 2.001

Regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no Município, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 719 da Lei Complementar 007, de 17 de maio de 1991 – Código de Ordenação Espacial do Município de Taubaté e Lei Complementar nº 93, de 20 de agosto de 2001.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Para efeitos deste decreto, os locais destinados a armazenamento de recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

Classe I - até 520 kg de GLP (equivalente a 40 botijões)
área mínima de armazenamento = 4,00m²

Classe II - até 1.580 kg de GLP (equivalente a 120 botijões)
área mínima de armazenamento = 8,00m²

Classe III - até 6.240 kg de GLP (equivalente a 480 botijões)

Classe IV - até 24.960 kg de GLP (equivalente a 1.920 botijões)

Classe V - até 49.920 kg de GLP (equivalente a 3.840 botijões)

Classe VI - até 99.840 kg de GLP (equivalente a 7.680 botijões)

Classe Especial - superior a 99.840 kg de GLP - área de armazenamento admissível somente em bases de GLP, conforme normas indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os locais destinados a armazenamento de G.L.P. classificados acima como Classe I e Classe II serão denominados, para fins de utilização do solo, como Comércio de G.L.P e as demais classes como Depósito de G.L.P.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - A área de armazenamento deverá manter distância de segurança mínima, em metros, conforme quadro abaixo:

CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO						
Distância de segurança mínima (m)						
Condições	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	3,00	3,00	5,00	6,00	7,50	10,00
Limite de propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,00	7,50	15,00	20,00	30,00	50,00
Escolas, Creches e similares, Igrejas, Hospitais, Enfermarias, Sanatórios, Presídios, Delegacias de Polícia, Cinemas, Asilos, Postos de Gasolina e de outras atividades perigosas conforme definidas em lei e de outros locais de grande aglomeração de pessoas	20,00	30,00	80,00	100,00	150,00	180,00

ARTIGO 3º - Os locais classificados neste decreto como Classe I e Classe II deverão, além das exigências previstas pela Portaria nº 27 do DNC e do Decreto Estadual 38.069/93, atender aos seguintes requisitos.

- I - O Zoneamento do Uso de Solo;
- II - Ter o terreno, frente mínima de 9m (nove metros), e a área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- III - Os locais destinados à área de armazenamento devem ser em áreas permanentemente e totalmente abertas, situar-se em plataformas ou ao nível do solo desde que a mesma seja concretada e delimitada;
- IV - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, assim como: canaletas, ralos, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento;
- V - Armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de 04 (quatro) unidades;
- VI - Armazenar os botijões vazios ou parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até 05 (cinco) unidades, observado os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- VII - Junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras em lugares visíveis, com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR - INFLAMAVEL", em tamanho e quantidades adequadas às dimensões dos ambientes, a critério do Corpo de Bombeiros;



000437

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

VIII - Possuir extintores de incêndio conforme especificações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - É vedado aos Postos de Gasolina de Abastecimento de veículos a venda de gás para uso domiciliar ou industrial. A venda de gás para uso em veículos, é permitido, desde que devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º - Caso o terreno tenha área superior a 150,00m², poderá ser permitido a comercialização de outros produtos considerados não perigosos, de acordo com a classificação deste produto, no Código de Zoneamento.

ARTIGO 4º - Os locais classificados como Classes III, IV, V e VI, deverão situar-se somente em área rural, e além das exigências previstas nos incisos IV a VIII do artigo anterior, deverão observar as condições do quadro de Distância de Segurança Mínima nas áreas de armazenamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se os revendedores de GLP constituírem um Condomínio, os espaçamentos mencionados neste artigo poderão ser reduzidos à metade.

ARTIGO 5º - Admite-se, na zona rural, o armazenamento em áreas cobertas, respeitando o disposto no artigo 4º deste decreto, devendo a instalação estar localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento e respeitados os seguintes requisitos;

- I- Tais edificações serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas a critério da fiscalização municipal e do Corpo de Bombeiros, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento
- II- Essas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e também próximas ao teto;
- III- Os pisos desses locais devem ser revestidos de materiais anti-faíscantes;
- IV- Os corredores de inspeção devem ter, no mínimo 1,00m (um metro) de largura, bem como eventual vedação em alvenaria;
- V- A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ser identificada com equipamento à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos;
- VI- Toda a área do depósito, deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro, com altura mínima de 2,00m (dois metros).
- VII- Possuir nas áreas de armazenamento, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.



000430

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ARTIGO 6º - Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata este Decreto, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes, bem como patrocinar, em conjunto, cursos para manuseio e transporte de cargas perigosas para seus funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados como funcionários dos revendedores de GLP para efeito do que estabelece este decreto, todas as pessoas que trabalharem com tais revendedores, nas operações de transporte e revenda, nas lojas do revendedor ou nos postos de venda, havendo ou não vínculo empregatício.

ARTIGO 7º - Os caminhões de revenda de botijões de GLP deverão ter capacidade máxima de carga de 4.000 Kg e serem adequadamente sinalizados e portarem, em local visível, o preço unitário de venda do produto.

ARTIGO 8º - Os locais de venda já regularmente estabelecidos terão 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, para adequar-se aos requisitos, salvo a redução à Classe I e II que deve ser imediata para os estabelecimentos situados na área urbana.

ARTIGO 9º - O não cumprimento do artigo anterior, implicará na cassação do Alvará de funcionamento dos infratores, bem como, comunicará ao Departamento Nacional de Combustível - DNC, para que promova a interdição da instalações adequadas.

ARTIGO 10 - O pedido de Autorização de abertura de novos locais de armazenamento de GLP, deverá ser instruído com planta de localização do ponto pretendido, escritura do imóvel, indicando as dimensões do terreno, área, construções existentes no local e adjacências, com o tipo de uso das edificações dentro do raio indicativo no quadro de distância de segurança mínima, recuos e a localização da plataforma ou da área de armazenamento de GLP.

ARTIGO 11 - Qualquer alteração nas instalações já aprovadas, deverá ser objeto de laudo técnico elaborado na forma descrita no artigo 10º deste decreto.

ARTIGO 12 - O Órgão Municipal responsável pela concessão de licenças, analisará, além das exigências previstas na legislação pertinente, se o local atende aos requisitos previstos neste decreto.

ARTIGO 13 - A proteção ativa do local de revenda de GLP será de acordo com as normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

ARTIGO 14 - A infração a qualquer das disposições deste Decreto implicará na aplicação de multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFMT ou valor equivalente, na moeda corrente no País, conforme estabelecido nos artigos 720, 757, 761 e seguintes da Lei Complementar 007/91.

§ 1º - Serão passíveis da multa referida no "caput" deste artigo, não só os proprietários dos postos de vendas que estiverem irregulares ou cometerem irregularidade, bem como seus fornecedores diretos de gás, considerados co-responsáveis através deste decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000499

§ 2º - A reincidência implicará na aplicação em dobro da multa prevista no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.328, de 13 de junho de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, aos 28 de Setembro de 2.001, 356º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 361º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

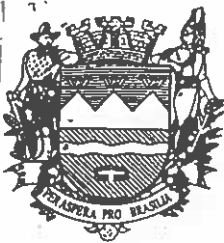

JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL


ARQUITETA SILVIA CARMEN LERCAN RAMIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 28 de Setembro de 2.001


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

Dec.G.L.P.2.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

00000

ANEXO

Além das CBs – Corredores de Bairros, classificadas com CB1, CB2 e CB3, poderão ser permitido o Comércio de GLP, classe I e classe II nas vias indicadas no anexo.

- Avenida 02 – Conj. Res. Prefeito Guido Miné
- Avenida Waldemar Borelli
- Avenida Bahia – Bonfim
- Avenida C.T.I.
- Rua Taubaté
- Avenida dos Imigrantes
- Rua Batista Sansoni
- Avenida Álvaro Marcondes de Mattos
- Rua Prof. Ernesto de Oliveira Filho
- Avenida José Bonifácio Moreira
- Rua Ildefonso Ferreira dos Santos
- Avenida Mons. Luiz Gonzaga de Moura
- Rua Embaixador Carlos de Macedo Soares
- Avenida Itambé
- Rua José Renato Cursino de Moura
- Rua Halim José Abud
- Rua Cônego Oswaldo Genni Chester
- Avenida Marechal Artur da Costa e Silva
- Avenida Prefeito Moacyr Freire
- Avenida José Olegário de Barros
- Rua Euclides da Cunha
- Rua José Olegário de Barros
- Avenida dos Bombeiros
- Avenida Engº Milton de Alvarenga Peixoto
- Rua Ondina Ortiz Amadei Beringhs
- Rua Prof. Mário Celso de Almeida
- Rua Padre Fischer
- Rua Sagrado Coração de Jesus
- Rua do Café
- Rua José Pedro da Cunha
- Avenida Amador Bueno da Veiga
- Rua Sumio Shibata
- Rua Allan Kardec
- Avenida Rodolfo Moreira de Almeida
- Avenida Oswaldo Barbosa Giusard (Gurilândia)
- Rua Tem Mauro Francisco dos Santos
- Rua Tem. Alexandre Gandhi de Souza Lacerda
- Rua Vicente Torres
- Rua Armando de Moura
- Rua Itacolomi